



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.743 - RJ (2014/0074580-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CAMILA BARROSO VIEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI
AGRAVADO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 535. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. MULTA DO ARTIGO 475-J. OFÍCIO AO DETRAN. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.
2. No mais, a causa foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do contexto fático-probatório da lide, o que afasta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento proferido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser impossível a alteração do termo *a quo* de incidência da correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.743 - RJ (2014/0074580-1)

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CAMILA BARROSO VIEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI
AGRAVADO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES em face da decisão deste relator de fls. 577-580, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega em síntese que que " *A parte dispositiva da sentença, transcrita no v. acórdão, deixou claro que a citação foi estabelecida tão somente como termo inicial dos juros, já que aposta imediatamente após o referido termo, não determinando nenhuma data para o início da correção monetária, o que indica que o seu termo inicial é o evento danoso*". Sustenta que o termo inicial da correção é o evento danoso e não a citação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.743 - RJ (2014/0074580-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CAMILA BARROSO VIEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI
AGRAVADO : BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : IZAÍAS DAVI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 535. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. MULTA DO ARTIGO 475-J. OFÍCIO AO DETRAN. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando houve análise das matérias relevantes à lide e sobre elas o julgador emitiu pronunciamento, ainda que em desconformidade com a vontade da recorrente.
2. No mais, a causa foi decidida pelo Tribunal de origem a partir do contexto fático-probatório da lide, o que afasta o conhecimento do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. O entendimento proferido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser impossível a alteração do termo *a quo* de incidência da correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

Decido.

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, não é possível pleitear, em sede de cumprimento de sentença, a modificação do termo inicial dos juros de mora e correção monetária, sob pena de violação ao postulado da coisa julgada.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de demonstração da alegada ofensa à lei federal ou da correta interpretação dos dispositivos mencionados no recurso atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Descabido, em sede de cumprimento de sentença, pleitear a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1187248/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, ofende a coisa julgada a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária em sede de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1331002/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

_____ [original sem grifos]

Nesse mesmo sentido, a Quarta Turma desta Corte Superior decidiu no julgamento do Recurso Especial 1.127.913/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 30/10/2012):

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. QUEDA DE HELICÓPTERO. MORTE DE PASSAGEIROS. PLEITOS INDENIZATÓRIOS DEDUZIDO POR DESCENDENTES E CÔNJUGE/COMPANHEIRA DE DUAS VÍTIMAS DO EVENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE TAXI AÉREO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA.

LITISDENUNCIAÇÃO. RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

[...]

7. A discussão acerca do termo inicial da correção monetária está preclusa, tendo em vista ter sido definida na sentença e não impugnada pelas partes. Manutenção do termo inicial da correção monetária quanto à indenização devida a Shirley Galli Taylor.

8. Havendo resistência da litisdenunciada, mostra-se de rigor haver condenação aos ônus da sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, parcialmente providos.

(REsp 1127913/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 30/10/2012)

_____ [original sem grifos]

Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou:

Quanto a não incidência da multa do art. 475-J do CPC, pelo que consta nos autos, às fls. 275, o Juízo a quo determinou que o pagamento do valor devido pela agravante iniciaria na data da publicação, em 10/12/2010. Ou seja, a agravante deveria efetuar o depósito até o dia 11/01/2011, o que não ocorreu, estando correta a decisão agravada.

Demais disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. No mais, verifica-se que as instâncias ordinárias negaram o pedido da recorrente de expedição de ofício ao DETRAN para o fim de determinar a baixa do gravame de arrendamento mercantil, de forma a autorizar a transferência da propriedade de veículos à recorrente.

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, o qual não pode ser revisto em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0074580-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 496.743 / RJ**

Números Origem: 00150756720068190001 00168637520138190000 1170473130454 150756720068190001
168637520138190000 20060010152118 201424552138

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI CAMILA BARROSO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	IZAÍAS DAVI PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI CAMILA BARROSO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BASIC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	IZAÍAS DAVI PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.